



10.09.12
18h 31min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS
29ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS
GABINETE DO JUIZ

PROCESSO N.º 557-21.2012.6.27.0029 – REPRESENTAÇÃO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO É POSSÍVEL
Advogado: Leandro Manzano Sorroche, OAB/TO 4792
Representados: Coligação É A VEZ DO POVO E MARCELO DE LIMA
LELIS
Advogados: Juvenal Klayber Coelho, OAB/TO 182-A, Ramilla Mariane
S. Cavalcante, OAB/TO 4399-B e outros

“DECISÃO”

A COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO É POSSÍVEL E CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA protocolizaram a presente representação, com pedido de liminar c/c com direito de resposta, contra a COLIGAÇÃO É A VEZ DO POVO E MARCELO DE LIMA LELIS alegando que na propaganda eleitoral gratuita em rede no dia 10 de setembro de 2012, os representados, com a finalidade de imputar fatos inverídicos e ofensivos à reputação e à imagem do candidato acima mencionado utilizaram de propaganda eleitoral negativa infringindo, assim, a legislação eleitoral.

Aduziram que a propaganda dos representados ao imputar ao segundo representante, enquanto era sócio da EADCOM, a responsabilidade por prejudicar o futuro de cerca de 14 mil alunos e, de forma mentirosa, afirmarem que a UNITINS responde cerca de dois mil processos na justiça, configuraria propaganda eleitoral irregular, motivo pelo qual requer a concessão de direito de resposta para apresentar a veracidade dos fatos.

Instruiu a inicial com DVD, contendo as imagens da propaganda questionada.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional de caráter liminar, "que resulta do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes

e *Tribunais*", reveste-se sempre de medida excepcional, ou, em outras palavras, "*qualifica-se pela nota da excepcionalidade*", na exata expressão do eminente Ministro Celso de Mello, exarada na medida liminar dos autos do Mandado de Segurança nº 22.899-7 - SP, enquanto Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando enfatizou também que "*a lei reclama, para a concessão do provimento liminar, a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)*", asseverando que "*sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e insuprimíveis - não se legitima a concessão da medida liminar*".

No caso em exame, tenho que tais requisitos não restaram demonstrados tanto quanto baste para autorizar, "*inaudita altera pars*", a suspensão da veiculação da propaganda sob protesto, porquanto, os problemas envolvendo a UNITINS/EADCOM é de conhecimento público, tanto que na própria propaganda questionada há reprodução de reportagem do Jornal Nacional, o que demonstra que o fato além de conhecimento público neste Estado atraiu a atenção de imprensa nacional. Veiculação de fatos passados na propaganda eleitoral, já apresentados pela mídia, não enseja violação ao disposto no art. 58 da Lei 9.504/97, ainda mais quando a finalidade é apenas de rememoração.

Indemonstrado, o "*fumus boni iuris*", inócua se entremostra a apreciação da presença ou não do "*periculum in mora*".

Em tais circunstâncias, **indefiro o pedido de tutela liminar.**

Notifiquem-se as parte requeridas para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

Juntada a defesa aos autos, ou na eventualidade de transcorrer "*in albis*" o prazo para tanto, colha-se o parecer do Ministério Público.

Intimem-se.

Palmas-TO, 10 de setembro 2012.

Juiz Eleitoral Marcelo Faccioni
29ª ZE/TO

